



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
ÓRGÃO ESPECIAL



MANDADO DE SEGURANÇA N° 5189909-29.2023.8.09.0006

RELATOR : **DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**
IMPETRANTE : PATRÍCIA CHAVES DA SILVA
ADVOGADAS : MAIARA FRANÇA BARBOSA SILVA PRADO - OAB/GO 53.371
: LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO - OAB/GO 38.062
IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
LITISCONSORTE : ESTADO DE GOIÁS
REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Patrícia Chaves da Silva contra ato tido como arbitrário e ilegal supostamente praticado pelo Governador do Estado de Goiás e o Reitor da Universidade Estadual de Goiás, tendo como litisconsorte passivo necessário o Estado de Goiás, partes devidamente qualificadas.

A impetrante defende, em apertada síntese, que participou do concurso público para provimento de vagas nos quadros da Universidade Estadual de Goiás (Edital n. 001/2021), tendo sido aprovada em 2º (segundo) lugar da ampla concorrência, dentro do número de vagas, para o cargo de docente de ensino superior, na disciplina de Estágio Supervisionado em Enfermagem, Unidade Itumbiara.

Salienta que não obstante tenha sido classificada dentro do número de vagas e o prazo do concurso ainda estar em vigência, a Universidade Estadual de Goiás, de forma arbitrária e imotivada, divulgou processo seletivo simplificado, regido pelo Edital n. 01/2023, para preenchimento de vagas no cargo para o qual foi aprovada, cujo resultado final foi anunciado em 24/02/2023.

Alardeia que quatro pessoas foram aprovadas para a unidade de Itumbiara, relativa a vaga para estágio supervisionado, bem como que estes candidatos já foram convocados, de modo que houve a preterição do seu direito de nomeação.

Dessa maneira, narra que possui o direito subjetivo à nomeação para o cargo que logrou aprovação, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal objeto do Tema 161.

Diante disso, impetrou o presente *mandamus* e requereu a concessão da segurança para determinar as autoridades coatoras que procedam com a sua imediata nomeação no cargo de docente efetivo no curso de enfermagem, para a disciplina de Estágio Supervisionado na unidade de Itumbiara.

O Governador do Estado de Goiás e o Estado de Goiás apresentaram informações/contestação no movimento n° 29, ocasião em que arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Governador e, conseqüentemente, a incompetência deste Órgão Especial para processamento e julgamento da ação mandamental.

Defendem que, de acordo com o edital regente do concurso, a homologação do certame foi de responsabilidade do Secretário de Estado de Administração.

Apontam, ainda em sede preliminar, a ausência de interesse processual, ao argumento de que as nomeações ocorrerão até o fim do prazo de validade do certame, de forma que não há previsão legal para nomeação de candidatos aprovados de maneira imediata.

No mérito, sustentam a falta de direito líquido e certo da autora à nomeação imediata. Aludem que a impetrante está vinculada as regras do edital e que a pretensão de ser nomeada implica em ofensa ao princípio da isonomia, ampla defesa e da legalidade.

Nesse contexto, requerem sejam acolhidas as preliminares arguidas para extinguir o feito sem resolução de mérito. Ao final, no mérito, pleiteiam seja denegada a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

A Universidade Estadual de Goiás apresentou contestação (movimento n° 37), oportunidade em que salienta, prefacialmente, a ilegitimidade do Reitor da universidade para figurar no polo passivo da lide.

No mérito, refuta as teses deduzidas pela autora e alega a ausência de direito líquido e certo, ao fundamento de que a administração tem o poder discricionário de escolher o momento mais adequado para nomeação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do certame.

Sob tais argumentos, requer seja acolhida a preliminar para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito. Ao final, superada a questão, pugna seja denegada a segurança vindicada.

Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou o parecer acostado ao movimento n° 35, no qual opina pela concessão da segurança, a fim de que seja determinada a convocação e nomeação da impetrante no cargo para o qual foi aprovada no concurso público em discussão nestes autos.

Feitos esses registros, passa-se ao exame das matérias deduzidas, conforme as razões de decidir abaixo expendidas.

1. Preliminares de mérito

1.1 - Ilegitimidade passiva *ad causam*. (In)competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça

O Governador do Estado de Goiás ao prestar as informações (movimento n° 29) arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, por consequência, a incompetência desta Corte Especial para processamento e julgamento do presente *writ*.

Defende que, de acordo com o item 221 do edital regente do concurso, a homologação do certame foi de responsabilidade do Secretário de Estado de Administração, sendo a autoridade legítima para figurar no polo passivo.

A Universidade Estadual de Goiás, por sua vez, alterca a ilegitimidade do Reitor da universidade para figurar no polo passivo da lide (movimento n° 37).

De plano, ressaí que parcial razão assiste os impetrados. Clarifica-se.

É cediço que a legitimidade para que se possa figurar como autoridade coatora em ações de mandado de segurança consiste na autoria do ato indicado como ilegal e a possibilidade desta autoridade rever tal ato. A responsabilidade, portanto, é pessoal em relação àquela autoridade, nos termos do artigo 6°, §3°, da Lei n° 12.016/2009.

Na espécie, como narrado alhures, a pretensão mandamental consiste, em síntese, na nomeação da impetrante para o cargo de docente efetivo no curso de enfermagem, para a disciplina de Estágio Supervisionado na unidade de Itumbiara, cujo concurso foi regido pelo Edital n° 01/2021, da Universidade Estadual de Goiás.

Da exegese do artigo 37, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, extrai-se que:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XII. Prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

À vista de que o pedido de nomeação da impetrante, em caso de concessão da segurança, somente poderá ser determinado pelo Governador do Estado de Goiás, a quem compete privativamente prover os cargos públicos

estaduais, reputa-se que o chefe do poder executivo detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental.

Nessa esteira, emerge a competência do Órgão Especial para processamento e julgamento do *mandamus*, ao teor do artigo 15, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução nº 170/2021).

Noutra senda, a jurisprudência deste Órgão Especial assentou o entendimento no sentido de que o Reitor Da Universidade Estadual de Goiás (UEG) não possui nenhum poder decisório ou autonomia quanto ao ato de nomeação dos servidores e professores, atribuição essa de competência exclusiva do Governador do Estado de Goiás, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo desta ação mandamental, em consonância com os precedentes a seguir colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO REITOR DA UEG . APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Por autoridade coatora entende-se a pessoa investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. 2. **Não há se falar em ilegitimidade passiva, visto que o Governador do Estado de Goiás possui competência administrativa para prover os cargos públicos estaduais, na forma do art. 37, inciso XII, da Constituição Estadual.** 3. **Embora figure como membro presidente do Conselho Universitário, o Reitor da Universidade Estadual de Goiás (UEG) não possui nenhum poder decisório ou autonomia quanto ao ato de nomeação dos servidores e professores. (...)** MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR O REITOR DA UEG DO POLO PASSIVO, E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJGO, Mandado de Segurança 5098360-92.2019.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 11/10/2019, DJe de 11/10/2019) [Grifou-se]

Nessa confluência, impõe-se a rejeição da preliminar arguida pelo Governador do Estado de Goiás para reconhecer a legitimidade deste para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e, conseqüentemente, a competência do Órgão Especial para processamento e julgamento da ação.

Lado outro, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) no que concerne à ilegitimidade passiva do Reitor da universidade, impondo-se a extinção do feito em relação a este, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que ficam prejudicadas as demais teses apresentadas pela UEG.

1.2. Interesse processual

O Governador do Estado de Goiás e o Estado de Goiás obtemperam a ausência de interesse processual da impetrante, ao argumento de que a nomeação ocorrerá até o fim do prazo de validade do certame e que não há previsão legal que obrigue o Poder Público a promover a imediata nomeação de aprovados em concursos.

Sem razão os impetrados nesse ponto.

Com efeito, a preliminar deduzida pelos impetrados confunde-se com o próprio mérito da ação, uma vez que perquire sobre a inexistência de ato ilegal ou abusivo decorrente da nomeação da impetrante dentro do prazo de validade do certame.

Ainda que assim não fosse, convém assinalar que o direito subjetivo à nomeação e posse surgirá no fim do prazo de validade do concurso ou, se antes disso, sobrevier fato arbitrário cometido pela Administração Pública.

Na hipótese vertente, malgrado o certame ainda esteja dentro do interstício de validade previsto no edital, a impetrante defende a ocorrência de ato arbitrário, consistente na preterição em razão da nomeação dos candidatos aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2023, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar arguida.

2. Mérito da ação mandamental

Da detida análise do presente feito, verifica-se que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, de forma que inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Pois bem. Em proêmio, mister se faz assinalar que o mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não

amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem os artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança).

Acerca do tema, o doutrinador Hely Lopes Meireles preleciona que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

A condição indispensável do writ é a demonstração de plano da liquidez e da certeza do direito invocado, cuja comprovação se faz por intermédio de provas que devem acompanhar a exordial, uma vez que a ação mandamental não admite dilação probatória.

Nesse diapasão, tem o impetrante, na via estreita do mandado de segurança, o ônus de demonstrar, cabalmente, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra os seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal.

Nesse sentido, é o escólio do renomado processualista Elpidio Donizetti:

Direito (ou fato) líquido e certo, portanto, é aquele cuja existência se reputa indene de dúvidas, porquanto passível de ser demonstrada documentalmente pela prova pré-constituída que deve, salvo as exceções contidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, acompanhar a petição inicial. (...) Atente-se para a seguinte observação: a existência ou inexistência do direito líquido e certo é matéria relativa ao mérito da impetração. O que se considera como condição específica da ação é a possibilidade de os fatos alegados serem demonstrados documentalmente e sem necessidade de instrução probatória, haja vista que o mandado de segurança não comporta tal dilação. Assim, se os fatos alegados pelo autor forem passíveis de pronta comprovação documental, o direito será líquido e certo e satisfeita estará a condição da ação. (in Ações Constitucionais, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 24/25, g.)

À luz desse sólido arcabouço doutrinário, é forçoso concluir que o juízo positivo de admissibilidade do mandado de segurança está indissolúvelmente vinculado à demonstração dos fatos alegados que lastreiam sua pretensão, mediante provas estritamente documentais.

Atendida essa condição processual específica (interesse/adequação) do mandado de segurança, deve o magistrado sopesar os fatos e avaliar se o ato praticado pela autoridade pública está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico.

Feitas essas digressões preambulares, tem-se que os documentos colacionados pela impetrante (movimento nº 01) são suficientes para o exame de mérito do presente *mandamus*, uma vez que o suporte fático, que compreende o direito líquido e certo invocado, foi satisfatoriamente delineado.

Na espécie, cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende obter a ordem mandamental que lhe garanta a nomeação para o cargo de docente efetivo, no curso de enfermagem, para a disciplina estágio supervisionado na Universidade Estadual de Goiás (UEG), unidade de Itumbiara, em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2021, o qual encontra-se com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial nº 23.824, de 28 de junho de 2022.

Pois bem. É cediço que os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possuem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso, consoante entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida, objeto do Tema 161, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aquelles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da

segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.** V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2011) [Grifou-se]

Nos moldes do julgado acima transcrito, durante a vigência do prazo de validade do concurso, a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas consubstancia-se em ato discricionário da Administração Pública, de modo que, enquanto não expirado o interstício previsto no edital, permanece a critério do ente público, mediante oportunidade e conveniência, nomear os aprovados nas circunstâncias que entender pertinentes, observadas as normas constitucionais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E VOLUNTÁRIOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação, inclusive sob o regime de repercussão geral, de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas do edital possui direito subjetivo à nomeação. 2. Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, no prazo de validade do concurso público, a administração pública possui discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e oportunidade. (...).** (STJ - AgInt no RMS: 65441 PR 2021/0003944-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)[Grifou-se]

Na hipótese vertente, o concurso público realizado pela Universidade Estadual de Goiás, regido pelo Edital n. 001/2021, disponibilizou 2 (duas) vagas de provimento imediato para o cargo de Docente de Ensino Superior, Disciplina de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem, unidade Itumbiara. A impetrante foi classificada em 2º (segundo) lugar, ou seja, dentro das vagas previstas no edital, de forma que possui o direito subjetivo à nomeação.

Ademais, nos termos do que preceitua o item 240 do Edital n° 01/2021, o concurso tem validade de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final no Diário Oficial do Estado de Goiás, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

O resultado final foi publicado no Diário Oficial n° 23.824, em 28 de julho de 2022 (movimento 01, arquivo 06), isto é, o concurso encontra-se dentro do prazo de validade.

Por sua vez, a Universidade Estadual de Goiás divulgou o processo seletivo simplificado (Edital n. 001/2023 - movimento 01, arquivo 07), com escopo de proceder a contratação de servidores temporários para ocuparem exatamente o cargo para o qual a impetrante foi aprovada, com o exercício das mesmas funções e exigência das mesmas habilitações para a convocação.

Do referido processo seletivo, foram aprovados quatro candidatos, para a unidade de Itumbiara, referente a vaga para docente de estágio supervisionado (movimento 01, arquivo 08), os quais foram devidamente convocados.

Dessa maneira, embora não tenha expirado o prazo de validade do concurso, o caso em análise se revela como exceção ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que a contratação de servidores temporários como docentes na disciplina de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem, na

Unidade de Itumbiara, configura a preterição da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, o que implica no direito líquido e certo de ser nomeada.

Deveras, é possível que a Administração Pública contrate servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF), mas não pode se utilizar dos contratos temporários para precarizar o quadro de pessoal e subverter o princípio do concurso público estabelecido na Constituição Federal.

Registre-se também que, atualmente, a Universidade Estadual de Goiás mantém a impetrante, por meio de contrato temporário, no cargo para o qual foi aprovada dentro do número de vagas do concurso público regido pelo Edital n. 01/2022, de forma a demonstrar claramente que necessita da servidora aprovada e que a vaga do cargo existe, mas não realizou a nomeação conforme as regras do concurso público.

Diante dessas ilações, demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, a nomeação da impetrante é medida que se impõe.

Nessa linha de intelecção, haura-se os arestos da Corte de Cidadania:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E VOLUNTÁRIOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. (...) 3. **Todavia, em que pese ao prazo de validade do concurso ainda não tenha expirado, o caso em análise se revela como exceção a esse entendimento, uma vez que a contratação de temporários configura a preterição da candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame público, o que implica o direito líquido e certo de ser nomeada.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 65441 PR 2021/0003944-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)[Grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o recorrente foi aprovado em 18º lugar em concurso que previu 18 vagas para a cidade de Itaquaquecetuba para o cargo de Oficial Administrativo Padrão 1-A, nas organizações Policiais Militares, na área territorial do Estado de São Paulo. 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público tem direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. 3. Além disso, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou haver direito à nomeação. 4. **Finalmente, o STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste. Nesse sentido: MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9.8.2017.** 5. **Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.** 6. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS: 58416 SP 2018/0206048-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2018)[Grifou-se]

De igual modo, no que pertine ao presente tópico, cita-se o precedente deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROCON/GO. EDITAL 005/2017. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS. LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DE AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES AFASTADAS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUANTO À APLICAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONVERSÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 9.691/20 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/20. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. Os candidatos em concurso públicos aprovados dentro do número de vagas têm mera expectativa de direito quanto à aplicação do direito subjetivo de nomeação, sendo que eventual convocação/nomeação encontra-se no campo da discricionariedade da Administração Pública. 6. **De acordo com o posicionamento consolidado nos nossos tribunais, a referida expectativa de direito converte-se em direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração opta por promover contratações temporárias para realização de funções típicas do cargo posto à concorrência, o que, por conseguinte, observada a ordem de classificação, torna imperativa a nomeação do candidato aprovado no chamado cadastro de reserva, dada a notória preterição indevida do concurso pelo não concursado.** 7. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5528136-38.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIR FERREIRA JUNIOR, Órgão Especial, julgado em 23/06/2021, DJe de 23/06/2021)[Grifou-se]

A fim de corroborar o entendimento aqui adotado, oportuno a transcrição do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (movimento nº 35):

(...)

In casu, extrai-se dos documentos colacionados na exordial que o concurso público realizado pela Universidade Estadual de Goiás, regido pelo Edital n. 001/2021, disponibilizou 2 (duas) vagas de provimento imediato para o cargo de Docente de Ensino Superior, Disciplina de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem, Unidade Itumbiara. A impetrante foi classificada em 2º lugar, ou seja, dentro das vagas previstas no edital, possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação.

A despeito do prazo de validade do concurso público ainda estar em vigor, porquanto somente se encerrará em 28/06/2024, com a possibilidade de prorrogação por mais dois anos, verifica-se que a Universidade Estadual de Goiás divulgou processo seletivo simplificado (Edital n. 001/2023) visando a contratação de servidores temporários para ocuparem exatamente o cargo para o qual a impetrante foi aprovada, com o exercício das mesmas funções e exigência das mesmas habilitações para a convocação.

Como exposto, a Administração Pública tem discricionariedade para escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, todavia tais atos podem ser afastados quando arbitrários, ou seja, quando desrespeitam os limites legais e os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Da mesma maneira, é possível que a Administração contrate servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF), mas não pode se utilizar dos contratos temporários para precarizar o quadro de pessoal e subverter o princípio do concurso público estabelecido na Constituição Federal.

No caso em análise, a contratação de servidores temporários como Docentes na Disciplina de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem, na Unidade de Itumbiara, quando existente candidata aprovada dentro do número de vagas de certame em vigor, caracteriza preterição arbitrária e imotivada, sobretudo porque demonstra que a Administração Pública tem interesse na ocupação do citado cargo, mas prefere contratar servidores temporários ao invés de efetivos, em flagrante violação ao princípio do concurso público

(...)

Salienta-se, por fim, que não merece prosperar as alegações dos impetrados de exaustão orçamentária, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações.

Nessa confluência, tendo em vista que a impetrante comprovou a existência de preterição arbitrária e imotivada, bem como que a candidata classificada em primeiro lugar do certame em discussão já foi nomeada, afigura-se de rigor a concessão da segurança vindicada, haja vista que demonstrado o direito líquido e certo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) para reconhecer a ilegitimidade passiva do Reitor da universidade, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a este, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e **concedo a segurança vindicada**, a fim de determinar as autoridades coatoras que procedem a convocação e nomeação da impetrante para o cargo que logrou aprovação, qual seja, Docente Efetiva no Curso de Enfermagem, para a disciplina de Estágio Supervisionado, na unidade de Itumbiara, constante no Edital nº 01/2021, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e Súmula nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5189909-29.2023.8.09.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
IMPETRANTE : PATRÍCIA CHAVES DA SILVA
ADVOGADAS : MAIARA FRANÇA BARBOSA SILVA PRADO - OAB/GO 53.371
: LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO - OAB/GO 38.062
IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
LITISCONSORTE : ESTADO DE GOIÁS
REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTE EFETIVO. EDITAL 001/2021. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO GOVERNADOR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UEG. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 161 STF. PRAZO VALIDADE CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

1. O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem os art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º da Lei 12.016/09.
2. O Governador do Estado de Goiás possui competência administrativa para prover os cargos públicos estaduais, na forma do art. 37, inciso XII, da Constituição Estadual, razão pela qual resta evidenciada a legitimidade deste para figurar no polo passivo da ação mandamental, bem como a competência do Órgão Especial para processamento e julgamento da demanda.
3. Embora figure como membro presidente do Conselho Universitário, o Reitor da Universidade Estadual de Goiás (UEG) não possui nenhum poder decisório ou autonomia quanto ao ato de nomeação dos servidores e professores, situação que revela a sua ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção da ação mandamental em relação ao reitor da UEG.
4. Impõe-se a rejeição da preliminar de falta de interesse processual quando essa confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental.
5. Conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE 598.099/MS, objeto do Tema 161, os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possuem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso.
6. Durante a vigência do prazo de validade do concurso, a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas consubstancia-se em ato discricionário da Administração Pública.
7. A contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste. Precedentes STJ.
8. Evidenciada a contratação de servidores temporários como docentes na disciplina de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem, na Unidade de Itumbiara, configura a preterição da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, o que implica no direito líquido e certo de ser nomeada, impondo-se a concessão da segurança vindicada.
9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art.25 da Lei n. 12.016/09 e súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **MANDADO DE SEGURANÇA N° 5189909-29.2023.8.09.0006**, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão Especial** presentes nessa sessão, por **maioria de votos**, em **conceder a segurança**, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Presente a Procuradora de Justiça Doutora Fabiana Lemes Zamalloa Prado.

Datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator